



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000756-92.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IVETE INACIA DE MOURA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000756-92.2024.8.26.0505
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Ribeirão Preto
Apelante: Ivete Inacia de Moura
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Juiz de Direito: ANDERSON VALENTE
Voto nº 1000756-92-N

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de cobrança de juros abusivos. Ação julgada improcedente Apelo da autora. Abusividade não reconhecida. Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33. Súmula 596 do STF. Ausência de fato novo ou imprevisível a justificar a revisão judicial. Sentença de improcedência mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 172/178), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e reparação de danos morais.

Inconformada, apela a autora almejando a inversão do julgado firme na alegação de cobrança abusiva de juros por parte do banco-réu. Pleiteia, por conta disso, a redução dos juros com base na média do mercado divulgada pelo BACEN e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 181/195).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 199/205).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente destoe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

No caso, verifica-se que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira ré no percentual de 5,50% ao mês não se mostra abusiva, pois a taxa média do período considerado foi estabelecida em 5,40% ao mês.

Por estas razões, não há que se falar na revisão das cláusulas apontadas na exordial, máxime quando se considera o incremento insignificante nas parcelas e as demais cláusulas contidas na avença, que igualmente não se mostram abusivas - (fls. 140).

Como destacado na r. sentença: *“Nessa linha, não há indicativo de excesso ou abusividade na cobrança de encargos ou de que houve onerosidade em relação à prática do mercado (taxas praticadas por outras instituições financeiras, em condições similares). (...) Não há demonstração de cobrança fora do que estipulado e tampouco quebra ostensiva de equilíbrio contratual.”*

Sob essa perspectiva, e considerando que não houve fato novo ou imprevisível a justificar a revisão judicial, deve prevalecer a avença livremente celebrada entre as partes, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão inaugural.

À luz destes elementos, pelas mesmas razões, não se verifica a prática de ato ilícito ou dano moral passível de indenização.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR